

**PARECER NÃO HOMOLOGADO**  
**Cf. Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/9/2020, Seção 1, Pág.227.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional IBS Américas		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 780, de 3 de setembro de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdade Americas International College (FAMG), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antônio Marques da Silva		
<b>e-MEC Nº:</b> 201803139		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>288/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>21/5/2020</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer decidido pela Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 780, de 3 de setembro de 2019, que aprovou por unanimidade na sessão do conselho o credenciamento da Faculdade Americas International College (FAMG), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional IBS Américas, com sede no mesmo município e estado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 29.615.702/0001-61.

### Contextualização

O pedido de credenciamento foi protocolado no sistema de tramitação eletrônica dos processos de regulação do Ministério da Educação (e-MEC) em 8 de março de 2018 e tombado sob o número 201803139. Vinculada ao credenciamento foi solicitada a autorização para o curso superior de graduação em Administração, bacharelado, código: 1430774, processo e-MEC Nº 201803140.

Após o cumprimento da fase despacho saneador o processo de credenciamento foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 3 a 7 de fevereiro de 2019 e os resultados registrados no relatório nº 148541:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	5
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	5
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,6
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,2
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,71
Conceito Final Contínuo: 4,5	
Conceito Final Faixa: 5	

Os resultados da avaliação institucional não foram impugnados, nem pela Instituição de Educação Superior (IES) e nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). O curso vinculado também foi avaliado pela comissão de especialistas designada pelo Inep e obteve Conceito de Curso 5 (cinco). Os resultados foram os seguintes:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201803140	Administração, bacharelado	10/03/2019 a 13/03/2019	Conceito: 4,36	Conceito: 4,63	Conceito: 4,89	Conceito: 5

Em parecer final de 13 de junho de 2019, apesar dos excelentes resultados da avaliação do credenciamento e do curso vinculado, a SERES emitiu pronunciamento opinativo com sugestão de indeferimento do credenciamento. Sustentou que no Indicador 5.9 – Biblioteca, da Dimensão 6 (seis)/Eixo 5 (cinco) – Infraestrutura a IES não obteve conceito suficiente, ou seja, igual ou maior que 3 (três), de modo que isso, segundo sustenta aquela Secretaria em seu pronunciamento opinativo, resultaria no indeferimento do credenciamento, nos termos do inciso IV, do artigo 4º, da Portaria Normativa do Ministério da Educação (MEC) nº 20, de dezembro de 2017.

Alega, ainda quanto ao mesmo aspecto, que “*em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas na estrutura curricular do único curso pleiteado inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso*”, muito embora na avaliação do curso tenha sido conferido ao Indicador 1.4 - Estrutura Curricular o conceito máximo 5 (cinco).

A sugestão da SERES, conforme já assinalado, não foi acolhida pela CES do CNE, que ao aprovar o Parecer CNE/CES nº 780/2019 emitiu deliberação favorável ao credenciamento da IES e à autorização do curso vinculado. O Conselheiro Relator sustentou:

[...]

*Por ter obtido conceito insatisfatório no item “6.9. Bibliotecas: infraestrutura”, na avaliação in loco, a SERES emitiu parecer desfavorável ao credenciamento da IES, nos termos do artigo 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018.*

*Quanto ao item citado, a comissão avaliadora do Inep registrou, em seu relatório, o que segue: “DIMENSÃO 6 – EIXO 5 – INFRAESTRUTURA - 6.9. Bibliotecas: infraestrutura. Conceito 2 - Justificativa para o conceito 2: A infraestrutura atende às necessidades institucionais, mas não apresenta acessibilidade e não possui estações individuais de trabalho.”*

*Nos termos legais vigentes, esta Relatoria encaminhou à Instituição de Educação Superior (IES), em 22 de julho de 2019, Ofício solicitando dados, informações e documentos pertinentes que pudessem comprovar o saneamento das deficiências apontadas pela comissão do Inep. Em 23 de julho de 2019, a IES encaminhou, a esta Relatoria, o Ofício de resposta, com as seguintes informações e seus respectivos anexos:*

*[...] Em atenção ao ofício enviado por Vossa Senhoria na data de 22 de julho de 2019, apresento breve relato dos fatos ocorridos durante a visita in loco da Comissão de Avaliação entre 2 e 7 de fevereiro do presente ano.*

*- A Comissão pode observar o investimento e cuidado técnico de nossa instituição na preparação pedagógica e de infraestrutura, atribuindo Conceito Final Contínuo 4,5.*

*- As estações individuais biblioteca de trabalho não atenderam às expectativas da Comissão, que informalmente orientou sobre as mudanças necessárias, as quais foram prontamente executadas conforme laudo (Anexo 1) emitido por profissional qualificado.*

- Em função desse problema, o Coordenador da Comissão nos informou também em caráter informal que a infraestrutura da biblioteca receberia uma nota baixa, mas enfatizou que isso não representaria óbice para a aprovação do nosso processo, pois como as demais notas da biblioteca estavam elevadas, a nota média do eixo ainda se encontraria na faixa 5.

- Embora essa informação estivesse em contrário às Diretrizes de Padrões Decisórios (Republicação Portaria Normativa No. 20 de 21 de dezembro de 2017), fomos levados a crer pelo avaliador que a melhor atitude a tomar diante da nota 2 aplicada à infraestrutura seria não solicitar a impugnação do relatório.

- Ressalte-se que em nenhum momento foram mencionados problemas relativos à acessibilidade, de forma que a inserção desse fato no relatório nos causou espécie, mas ainda assim seguimos a orientação de não impugnar o relatório.

- Como atesta o Anexo 2, os sistemas de informática já implantados davam plena acessibilidade a portadores de deficiência visual aos recursos da biblioteca.

- Já as fotos do Anexo 3 demonstram que a infraestrutura do campus como um todo, não apenas a biblioteca, possuem recursos de acessibilidade.

- Apenas com o parecer da Seres de 13 de junho de 2019, no qual se manifesta Sugestão de Indeferimento, ficou claro que a orientação verbal do coordenador da comissão nos levou a erro e que o próprio relatório da comissão estava em desacordo com o que havia sido verbalmente expresso pelo Coordenador em caráter informal durante a visita da comissão.

Diante do exposto e dos documentos anexos, solicitamos sua orientação no sentido de dar continuidade ao processo de credenciamento, nos colocando inteiramente à disposição para prestar esclarecimentos ou tomar medidas adicionais.

A IES apresentou atestado de acessibilidade para a biblioteca, assinado em 26 de junho de 2019, relação dos sistemas e informática já implantados com acessibilidade aos portadores de deficiência visual aos recursos da biblioteca, e imagens do campus como um todo, onde está evidenciada a existência de infraestrutura voltada para a acessibilidade (imagens da entrada principal, do mapa tátil, das rampas de acesso, dos elevadores com piso tátil e painel de controle tátil, e das passagens largas e sem desnível).

No atestado de acessibilidade para a biblioteca, apresentado pela IES e assinado por profissional habilitado, há imagem e informação sobre a entrada acessível, a distribuição e acesso ao acervo, os recursos audiovisuais, a mesa de reuniões e a estação individual de estudos, com as especificações técnicas em atendimento ao que dispõe a NBR nº 9.050/2015, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Considerando que a IES obteve nota máxima nas avaliações in loco, para seu credenciamento e para a autorização do curso pretendido, ambas com conceito final igual a 5 (cinco), e que comprovou a existência das condições necessárias de acessibilidade e de espaço físico destinado ao trabalho individual na biblioteca, esta Relatoria entende que o pleito de credenciamento deve ser aceito, bem como o de autorização para funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com a sugestão de oferta de 40 (quarenta) vagas totais semestrais.

Submetida à homologação ministerial, a deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 780/2019 foi devolvida para reexame por meio do Ofício nº 667/2020/CHEFIA/GM/GM-MEC, nos termos do permissivo expresso no artigo 18, § 3º, do RICNE.

As razões que motivaram o pedido de reexame da matéria estão consignadas na Nota Técnica nº 152/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES e no Parecer nº 00077/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Assessoria Jurídica do Ministério.

Na Nota Técnica nº 152/2019 a SERES reitera a posição opinativa sustentada anteriormente no Parecer Final, ou seja, que o Parecer CNE/CES nº 780/2019 não deve ser homologado em decorrência da aplicação do padrão decisório estabelecido pelo inciso IV, do artigo 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, ante o Conceito 2 (dois) registrado na avaliação para o Indicador 5.9 – Biblioteca, da Dimensão 6 (seis)/Eixo 5 (cinco) – Infraestrutura. Da referida Nota Técnica destacamos:

[...]

## **II – ANÁLISE**

*Inicialmente, importa esclarecer que a análise técnica, por esta Secretaria, observou o padrão decisório pertinente ao processo em tela, conforme legislação vigente, não cabendo, neste momento, fazer discussões fora do alcance de competência da SERES.*

*Assim, esta Secretaria, observada a instrução processual, entendeu pelo indeferimento do pedido de credenciamento da Instituição, com a devida motivação.*

*Conforme o art. 6º, II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é competência do Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Superior, deliberar sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES, bem como autorização de oferta de cursos vinculados a credenciamento.*

*As decisões daquele colegiado, respeitado o disposto no Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, não necessariamente se vinculam ao sugerido pela Secretaria, cabendo ao CNE/CES a motivação de suas decisões, conforme art. 2º do referido Decreto.*

*Contudo, não tendo sido demonstrado, pela Câmara de Educação Superior, erro de direito nos fundamentos apontados por esta Secretaria, objeto de aplicação de padrão decisório normatizado pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, esta Secretaria respeitosamente opta por conhecer do Parecer CNE/CES nº 780/2019 e recomendar a não homologação deste, cabendo ao Ministro de Estado a decisão final sobre o tema, reportando-se ao Parecer exarado pela SERES.*

## **III – CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior recomenda a não homologação do Parecer CNE/CES nº 780/2019.*

Por sua vez, a Assessoria Jurídica do MEC, no Parecer nº 00077/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, defendeu o reexame do Parecer CNE/CES nº 780/2019. Alega, em síntese, a prevalência do princípio da legalidade, considerando que a manifestação opinativa da SERES estava coerente com os comandos normativos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, relativamente ao padrão decisório por ela estabelecido. Destacamos adiante parte das considerações lançadas no pronunciamento da Assessoria Jurídica do MEC:

[...]

11. Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

[...]

19. Sabe-se que o CNE tem a missão legal de aprimorar e consolidar a educação nacional de qualidade, sendo órgão apto a decidir questões de mérito técnico educacional, podendo, em sede recursal, entender pela viabilidade da concessão do ato autorizativo que inicialmente não atendia aos requisitos legais.

20. Ocorre que a reforma das decisões da SERES, tomadas com base nas avaliações do INEP e amparadas no regramento educacional, merecem ser efetivadas com base em fundamentação robusta, sólida e contextualizada do CNE, quiçá até baseada em números, dados do IBGE, ou de algum instituto de pesquisa reconhecido, de forma a comprovar com fatos e dados o contexto social da região, dos profissionais e estudantes envolvidos, para se demonstrar a razão pela qual merece prosperar a reforma da decisão, ainda que seja, por exemplo, pelo atendimento pela recorrente, dos requisitos mínimos exigidos. Nesse passo, a contextualização social é necessária, desde que acompanhada das devidas diligências e esforços para a instituição alcançar um patamar mínimo necessário ao oferecimento de um bom curso, que proporcione a segurança, o desenvolvimento e o crescimento intelectual e pessoal dos alunos.

[...]

22. Repise-se, conforme entendimento da SERES, expresso na Nota Técnica nº 152/2019/CGCIES/DIREG /SERES/SERES, a análise técnica observou o padrão decisório pertinente ao processo em tela, conforme legislação vigente, não cabendo, neste momento, fazer discussões fora do alcance de competência da SERES, entendendo pelo indeferimento do pedido de credenciamento da IES lastreado no normativo vigente.

[...]

40. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

41. Não obstante, é possível ao CNE fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso.

[...]

43. Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, tendo em vista que face à norma expressa posta não é cabível a utilização do princípio da razoabilidade, considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração em toda a sua atuação, tem-se que, diante da não superação das deficiências apontadas, da não alteração fática do quadro e da inobservância pela instituição dos requisitos previstos na norma vigente para obtenção do ato autorizativo pleiteado, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se quanto à superação das deficiências pela recorrente, com base em eventuais diligências realizadas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.

44. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Com efeito, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

### **Considerações do Relator**

O Conselho Nacional de Educação (CNE) é órgão de Estado, previsto no artigo 9º, §1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com atribuições definidas na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no Decreto nº 9.235/2017.

A propósito do tema em debate, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 em seu artigo 6º, inciso II, estabelece:

[...]

*Art. 6º Compete ao CNE:*

*III – deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, credenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de curso vinculado.*(Grifo nosso)

Os dispositivos legais citados, especialmente o Decreto nº 9.235/2017, evidenciam que compete originariamente ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Câmara de Educação Superior (CES), deliberar sobre o credenciamento de instituições de educação superior e sobre a autorização dos cursos vinculados.

A SERES e o Inep exercem, no processo de credenciamento, atribuições de natureza instrutória, de modo a subsidiar o CNE com elementos de informação que permitam a ele, no exercício de sua competência, formar juízo para deliberar com adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e ao interesse público.

A manifestação opinativa proferida pela SERES em parecer final nos processos de credenciamento de IES, não vincula a deliberação do CNE. Logo, A decisão do CNE não está adstrita à opinião da SERES. Pode o conselho entender de forma diversa, mediante a ponderação de todos os elementos de instrução do processo, especialmente os resultados da avaliação, que devem ser tomados segundo os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Não há, na Nota Técnica nº 152/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES e no Parecer nº 00077/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Assessoria Jurídica do Ministério, razões que justifiquem o reexame do Parecer CNE/CES nº 780/2019. Aliás, o fundamento de mérito invocado pela SERES e pela Assessoria Jurídica, relativamente ao Indicador 5.9 - Biblioteca, foi enfrentado no Parecer CNE/CES nº 780/2019, de modo a demonstrar a superação da única fragilidade apontada pela comissão em toda a avaliação realizada, cujos conceitos obtidos pela IES foram máximos, tanto no credenciamento quanto no curso.

O reexame pressupõe fundamento novo para viabilizar a eventual revisão de entendimento, o que não ocorreu na espécie, o argumento utilizado nas manifestações da SERES e da Assessoria Jurídica é exatamente o mesmo apontado anteriormente e enfrentado pela CES/CNE em sua deliberação, ou seja, a fragilidade do Indicador 5.9 - Biblioteca.

Ademais, a Nota Técnica nº 152/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES e o Parecer nº 00077/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, apresentam equívocos relevantes quanto a competência dos atores envolvidos no processo de credenciamento.

A referida Nota Técnica, embora reconheça que sua manifestação em processo de credenciamento seja meramente opinativa - *“as decisões daquele colegiado, respeitado o disposto no Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, não necessariamente se vinculam ao sugerido pela Secretaria”* - e que a competência deliberativa para a matéria esteja situada na esfera de atribuições do CNE, consigna que aquela Secretaria *“entendeu pelo **indeferimento do pedido de credenciamento da Instituição**”* e, ainda, que a Câmara de Educação Superior não demonstrou *“erro de direito nos fundamentos apontados por esta Secretaria”*, quando, na verdade, a deliberação da câmara não está adstrita à opinião da SERES, não tendo o colegiado que demonstrar erro de direito em manifestação daquela secretaria para afirmar suas deliberações, já que esta é resultado apenas da valoração e interpretação dos elementos coligidos na instrução, observados os parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.861/2004, especialmente quando se trata de analisar os elementos de instrução colhidos na avaliação do Inep.

Por sua vez, o parecer da CONJUR, conforme trechos anteriormente transcritos, parece tratar da hipótese de recurso, quando na verdade, o que se debate, é o credenciamento de uma IES, que não é deferido ou indeferido pela SERES, uma vez que a competência para deliberar sobre o tema é originária do CNE. Além do mais, no caso em exame, conforme consta nas considerações do relator lançadas no Parecer CNE/CES nº 780/2019, houve diligência para constatar a superação da única fragilidade apontada pela comissão de avaliação, exatamente como orientado no item 41 do parecer da Assessoria Jurídica - *“Não obstante, é possível ao CNE fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso”*. Em matéria de credenciamento, ao contrário do que está expresso no item 20 (vinte) do parecer da Assessoria Jurídica, o CNE não reforma decisão da SERES, pelo simples fato de que ela não emite decisão sobre esse tema.

Assim, não há na Nota Técnica nº 152/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES e no Parecer nº 00077/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, fundamentos que possam levar ao reexame do Parecer CNE/CES nº 780/2019, que apresenta deliberação com **motivação coerente e adequada com os elementos de instrução do processo de credenciamento**.

Por outro lado, no mérito, como visto, trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Americas International College (FAMG), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo, bem como da autorização de curso vinculado.

A avaliação apontou uma proposta de IES de excelente potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito Institucional (CI) máximo 5 (cinco). Da mesma forma,

o curso vinculado, também avaliado pelo INEP, obteve Conceito de Curso (CC) máximo 5 (cinco), além de conceitos superiores a 4 (quatro) nas dimensões avaliadas.

Esse panorama de resultados avaliativos permite denotar que a IES e o curso vinculado atendem aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861/2004, ela estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, **a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas**. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e que o conjunto das dimensões retratará o resultado final da avaliação. A referida lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos vinculados.

A norma derivada, contida na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, adotou padrão decisório que evidencia desproporção com os comandos da Lei nº 10.861/2004, ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a um subitem ou indicador integrante da dimensão. O conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na regra contida no artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, invocada pela SERES para sustentar sua opinião desfavorável ao credenciamento. O comando deste artigo, *data venia*, não está em consonância com a orientação da Lei nº 10.861/2004, notadamente neste caso, em que se registra conceitos de avaliação máximos, tanto para a IES quanto para o curso.

No caso em exame, a desproporção também alcança o campo material. Isto porque na avaliação do credenciamento foi atribuído conceito insuficiente aos indicadores: 5.9 - Biblioteca, da Dimensão 6 (seis)/Eixo 5 (cinco) - Infraestrutura, no entanto, na avaliação do curso vinculado, na Dimensão Infraestrutura, foram atribuídos conceitos suficientes nos indicadores correlacionados.

Por fim, a deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 780/2019 não caracteriza qualquer inobservância do princípio da legalidade. Ao contrário, do ponto de vista da legalidade formal e da hierarquia das normas, no cotejo da Lei nº 10.861/2004 e da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a deliberação acha-se plenamente conformada à legalidade estrita, posto que em perfeita consonância com as disposições da Lei do SINAES nº 10.861/2004, já que em todas as dimensões avaliadas a IES e o curso obtiveram conceitos suficientes, com conceitos finais máximos.

Enfatiza-se que o papel do Conselho Nacional de Educação e de seus conselheiros, *maxime* nos processos de sua competência originária, não é o de carimbar ou referendar as opiniões ou sugestões da SERES, mas de examinar os autos em toda a extensão de sua instrução, analisando e ponderando os aspectos legais e os fatos, de modo a estabelecer a leitura equilibrada e contextualizada do processo com o propósito de encontrar solução que atenda as exigências do bem comum e que seja adequada ao interesse público no campo educacional, sem se limitar à aplicação literal de normas infralegais ou de valores jurídicos abstratos.

É importante enfatizar, que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação do CNE.

O Conselho Nacional de Educação e os seus integrantes devem nortear suas deliberações, não apenas exclusivamente pelos resultados das avaliações ou pelas disposições normativas literais, mas também, na formação do convencimento, devem atentar para os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos.



Assim, diante das considerações expostas, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos resultados das avaliações do credenciamento e do curso vinculado, que apontam conceitos finais iguais a 5 (cinco), entendo que a deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 780/2019 deve ser mantida em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos, com o acolhimento do pedido de credenciamento institucional e de autorização do curso vinculado.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 780/2019, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Americas International College (FAMG), a ser instalada no Conjunto Nacional, nº 2.073, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional IBS Americas, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 21 de maio de 2020.

Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 21 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente